



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 950946 - SP (2024/0377326-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KLEBER MOREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a ilicitude das provas que embasaram a condenação do réu por tráfico de drogas e posse ilegal de munições, decorrentes de suposta invasão de domicílio sem autorização judicial e sem consentimento do morador.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do réu, sem mandado judicial, foi justificada por fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito, legitimando a busca domiciliar e a apreensão das provas.

III. Razões de decidir

3. A abordagem policial foi precedida de atitude suspeita do réu, que tentou se evadir ao avistar a guarnição e descartou uma sacola contendo entorpecentes, o que justificou a entrada dos policiais na residência.

4. A busca domiciliar foi respaldada pelo estado flagrancial do réu, que mantinha sob sua guarda grande quantidade de drogas e munições, além de outros materiais relacionados ao tráfico.

5. As câmeras corporais dos policiais registraram a abordagem, não havendo indícios de ilegalidade na atuação dos agentes de segurança.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A atitude suspeita e a tentativa de descarte de entorpecentes justificam a busca domiciliar sem mandado. 3. A gravação por câmeras corporais dos policiais pode corroborar a legalidade da atuação policial".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em

05.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950946 - SP (2024/0377326-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KLEBER MOREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a ilicitude das provas que embasaram a condenação do réu por tráfico de drogas e posse ilegal de munições, decorrentes de suposta invasão de domicílio sem autorização judicial e sem consentimento do morador.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do réu, sem mandado judicial, foi justificada por fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito, legitimando a busca domiciliar e a apreensão das provas.

III. Razões de decidir

3. A abordagem policial foi precedida de atitude suspeita do réu, que tentou se evadir ao avistar a guarnição e descartou uma sacola contendo entorpecentes, o que justificou a entrada dos policiais na residência.

4. A busca domiciliar foi respaldada pelo estado flagrancial do réu, que mantinha sob sua guarda grande quantidade de drogas e munições, além de outros materiais relacionados ao tráfico.

5. As câmeras corporais dos policiais registraram a abordagem, não havendo indícios de ilegalidade na atuação dos agentes de segurança.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A atitude suspeita e a tentativa de descarte de entorpecentes justificam a busca domiciliar sem mandado. 3. A gravação por câmeras corporais dos policiais pode corroborar a legalidade da atuação policial".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KLEBER MOREIRA LIMA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa reitera a tese de "ilicitude das provas que embasaram a condenação do paciente, decorrentes de invasão de domicílio sem autorização judicial e sem consentimento do morador."

Pontua que "não houve confissão de que guardava porções no imóvel, tampouco houve autorização expressa do paciente para ingresso na residência, destaca-se ainda que não houve a filmagem da suposta autorização".

Afirma que "Os vídeos colacionados não deixam dúvidas que o ingresso dos policiais na residência do Paciente se deu de forma ilícita, observando o vídeo de fls. 176 dos autos principais, não se constata em nenhum momento dos vídeos, os policiais solicitando autorização ou o Paciente concedendo permissão aos policiais para ingresso em sua residência".

Requer a absolvição do réu.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Na sentença consta:

[...] o acusado efetivamente praticou a traficância narrada na denúncia, além de possuir, em sua residência, ilegalmente as munições de armas de fogo apreendidas. Interrogado em Juízo, **o réu disse que estava traficando com a sacola.** Nega o tráfico em sua residência. **Disse que estava traficando, quando viu a viatura e escondeu as drogas na lixeira. Então, subiu a viela andando. Na sequência, foi abordado.** Confessou informalmente e mostrou a sacola com as drogas na lixeira. Eles entraram na sua residência, mas não permitiu o acesso deles no local. Morava no local. Nega a propriedade das drogas e munições encontradas no imóvel.

[...]

A testemunha Rafael Medeiros Martins, policial militar, disse que realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado no final de uma viela, mexendo em uma sacola plástica nas mãos. Ao perceber a presença da polícia, ele tentou esconder a sacola e correu para uma residência. Foram atrás dele. Só o perderam de vista quando ele virou a viela, abordando-o já em sua residência, que era próxima ao local. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do réu. Indagado, ele confessou informalmente a traficância, apontando para uma lixeira próxima, onde teria escondido a sacola que carregava. No interior desta, estava parte dos entorpecentes apreendidos (porções de maconha, cocaína e ecstasy), além de uma certa quantia em dinheiro (R\$ 130,00). Na sequência, o réu franqueou a entrada dos policiais no imóvel, sendo que, no interior deste e no quintal, encontraram mais drogas, semelhantes às apreendidas na sacola, anotações da contabilidade para o tráfico, alguns frascos plásticos vazios para lança-perfume, seis munições calibre 9 mm, e a quantia de R\$ 1.655,00 em notas diversas. O imóvel estava bem sujo e parecia abandonado.

Em recurso de apelação interposto pela defesa, a nulidade da busca domiciliar foi afastada, em decisão assim fundamentada:

"Em apertada síntese, os agentes estatais relataram que havia fundadas razões para o ingresso policial no imóvel, visto que, primeiramente, ao avistar a viatura, o réu se evadiu e, durante a fuga, descartou uma sacola com entorpecentes e dinheiro, vindo a ser abordado quando adentrava sua residência. Os agentes informaram, ainda, que o próprio acusado os indicou o local de descarte da sacola e confessou que guardava mais porções de drogas no imóvel, franqueando sua entrada. Ressalte-se que toda a dinâmica dos fatos foi registrada pelas câmeras corporais dos policiais militares (fl. 176), corroborando assim a veracidade dos seus depoimentos. Nessa esteira, os policiais localizaram, no total, 266 (duzentas e sessenta e seis) porções de maconha, com peso líquido de 649,25g; 520 (quinhentas e vinte) porções de cocaína, com peso líquido de 346,03g; 22 (vinte e dois) comprimidos de Ecstasy, com peso líquido de 13,9g; 185 (cento e oitenta e cinco) frascos contendo lança- perfume, com peso líquido de 925ml; munições de uso permitido, consistentes em 06 (seis) cartuchos íntegros, calibre 9mm; anotações de contabilidade para o tráfico; três aparelhos celulares; um rolo de plástico filme; 1.300 (mil e trezentos) pequenos frascos plásticos vazios, além da quantia de R\$ 1.655,00 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), em dinheiro trocado. Daí que a atuação policial, conjugado todos esses elementos, não se afigura ilegal ou abusiva. Há de se destacar que as hipóteses fáticas configuram crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Desse modo, enquanto o crime estiver

ocorrendo, agentes de segurança poderão proceder à busca domiciliar, independentemente da existência de mandado judicial. [...] Portanto, não houve a alegada violação ao domicílio, pois, como já foi dito, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, afastando-se qualquer sorte de nulidade da prova derivada da atuação estatal. ” (e-STJ, fls. 64-67)

No tocante à busca domiciliar, a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

Como se depreende do contexto fático em que se deu a abordagem policial, esta foi precedida de verificação de atitude suspeita por parte do paciente, consistente **em empreender fuga ao avistar a guarnição policial, tentando desfazer-se da sacola que estava sob sua posse**, a qual continha substâncias entorpecentes. **Ao ser abordado quando tentava entrar em sua residência, o próprio paciente indicou o local de descarte da sacola** - versão essa que foi por ele inclusive confirmada em juízo. Cabe ressaltar que toda a abordagem foi registrada pelas câmeras corporais dos policiais militares, e **não se verificou ilegalidade alguma na atuação dos agentes de segurança.**

Durante a busca domiciliar, **respaldada pelo estado flagrancial em que se encontrava o paciente**, constatou-se que este mantinha sob sua guarda elevada quantidade de substâncias entorpecentes destinadas à comercialização, consistentes em 266 (duzentas e sessenta e seis) porções de maconha, com peso líquido de 649,25g; 520 (quinhentas e vinte) porções de

cocaína, com peso líquido de 346,03g; 22 (vinte e dois) comprimidos de Ecstasy, com peso líquido de 13,9g; 185 (cento e oitenta e cinco) frascos contendo lança-perfume, com peso líquido de 925ml; munições de uso permitido, consistentes em 06 (seis) cartuchos íntegros, calibre 9mm; anotações de contabilidade para o tráfico; três aparelhos celulares; um rolo de plástico filme; 1.300 (mil e trezentos) pequenos frascos plásticos vazios, além da quantia de R\$ 1.655,00 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), em dinheiro trocado.

Assim, tem-se por caracterizada a justa causa para o ingresso no domicílio do paciente, o qual já se encontrava em situação de flagrância quando do ingresso em sua residência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.946 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377326-1

Número de Origem:
15021185020228260535 22379802022 27112424

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER MOREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER MOREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIAN FERREIRA DO CARMO - SP442915
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025